

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2874, DE 2000

Dispõe sobre o financiamento das universidades federais e institui o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Superior (FADES).

Autora: Deputada Jandira Feghali

Relatora: Deputada Esther Grossi

I - RELATÓRIO

Com este projeto a nobre deputada visa assegurar a manutenção dos recursos normalmente repassados às universidades federais, em valores reais, bem como cria um fundo objetivando gerir a distribuição destes recursos, segundo certos critérios.

Este projeto de lei prevê portanto três medidas principais:

1 – Obriga a inclusão na lei orçamentária anual de recursos para manutenção das Universidades Federais.

2 – Define critérios para a distribuição dos recursos.

3 – Cria o Fundo para o Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Superior e uma Comissão para a gerência deste fundo.

II – VOTO DA RELATORA

A importância das universidades federais no contexto das universidades brasileiras sempre foi evidente, no entanto, com o Exame Nacional de Cursos - ENC (1995), tal importância se tornou formalmente perceptível.

A título de exemplo, vejamos os resultados dos cursos de direito, segundo o relatório - síntese do ENC de 1999. Neste relatório consta que obtiveram média aritmética acima de 70 pontos, em 100 possíveis:

76,9% das universidades federais,
50,0% das universidades estaduais,
22,2% das universidades municipais e
15,9% das universidades privadas.

Portanto, garantir os recursos necessários às universidades federais é incentivar a manutenção do que temos de melhor em qualidade de ensino.

Mas ainda que as universidades públicas detenham os melhores índices de desempenho, não podemos fechar os olhos para a sua baixa produtividade e alta relação de custo/benefício. Neste sentido, a título de exemplo, lembremos Beni Veras, em A universidade pública: problemas, desafios e algumas propostas, 1995, que na página 6 afirma “ O custo médio por aluno/ano é de cerca de 17 mil dólares, mais que o dobro do custo nos Estados Unidos ou na Europa...a relação professor aluno é de um professor para 8,34 alunos, quando nos Estados Unidos, essa mesma relação é superior a 20 alunos por professor. Há um funcionário para cada grupo de 3,69 alunos...”

Aí também cabe ressaltar outro aspecto importante no PL 2874/2000: busca definir critérios de distribuição de recursos que levem em conta “ a avaliação de desempenho das instituições proponentes e as prioridades de desenvolvimento científico, tecnológico e cultural do país...”

Assim, do ponto de vista exclusivo do mérito, a proposta é pertinente.

No entanto, um claro equívoco existe no artigo 1º no seu item II, onde a expressão “ Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas” aparece duplicada e precisa ser corrigida.

Além disto, projeto de lei no seu artigo 7º, disponibiliza para as universidades federais apenas 80% dos recursos da dotação do Tesouro Nacional definida no artigo anterior, e direciona os 20% restantes para a formação do patrimônio do FADES. Ora, da simulação apresentada na justificativa do PL, tabela 5, conclui-se que estes 20% acumulariam 594 milhões de reais em 2001, recursos exagerados para um patrimônio de um Fundo, e certamente necessários à pesquisa brasileira. Neste mesmo artigo 7º, § 1º, pretende o PL incorporar ao FADES os recursos oriundos de aplicações financeiras de seus recursos e também o que estaria referido no inciso III do artigo 2º, ocorre que o artigo 2º não tem incisos.

No § 5º do artigo 8º, o PL prevê que as despesas administrativas de funcionamento do FADES não poderão exceder 1% de sua receita total. Ocorre que a receita total estimada da simulação apresentada na justificativa do PL, tabela 5, conclui-se que a receita total atingiria 1,1 bilhões de reais em 2001, dos quais 1% representam cerca de 11 milhões de reais/ano, recursos exagerados para despesas administrativas de um fundo que pretende reunir 24 pessoas possivelmente apenas quatro vezes por ano.

Outro aspecto a ser observado é que o parágrafo 6º, ainda do artigo 8º do PL prevê a substituição do representante da UNE ao final de dois anos, enquanto pelo parágrafo 7º o mesmo representante teria mandato de apenas um ano.

O maior problema, no entanto, é a essência do artigo 8º. O PL pretende dispor sobre a organização e o funcionamento de um fundo que seria da administração federal, ocorre que tal temática é matéria de competência privativa do presidente da república, segundo o artigo 84 item VI, da Constituição.

Temos ainda o fato de que somente leis de iniciativa do poder executivo podem, ainda que na forma de lei complementar, estabelecer condições para a instituição de fundos, de acordo com o artigo 165 parágrafo 9º da Constituição.

Neste sentido, propomos que seja corrigido o artigo 1º e que sejam alterados os artigos 7º, e 8º do projeto de lei nº 2874/2000, que deverá ter a seguinte redação:

Art. 7º – Da dotação do Tesouro Nacional, definida no inciso I do artigo anterior, noventa e cinco por cento (95%) ficarão disponíveis para as universidades federais que a eles poderão se candidatar através de projetos e programas; os restantes cinco por cento (5%) serão capitalizados, visando formar o patrimônio do FADES.

Parágrafo 1º. As receitas de aplicações financeiras dos recursos do FADES serão acrescentadas anualmente aos noventa e cinco por cento definidos no artigo anterior, para compor as disponibilidades do FADES destinadas ao financiamento dos programas e projetos das universidades federais.

Os demais parágrafos do artigo 7º permanecem como no original

No art. 8º propomos a alteração do parágrafo 1º, que passaria a ter a seguinte redação: § 1º - O Conselho Superior do FADES terá sua organização e funcionamento definidos em lei pelo presidente da república, a quem, segundo a constituição federal no seu artigo 84 item VI, compete privativamente dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal. Os demais parágrafos do artigo 8º seriam então suprimidos, já que tratavam da organização e o funcionamento do FADES. Pela mesma razão propomos a supressão do art. 10º e do anexo 2, cuja finalidade estava atrelada a letra c do § 1º do artigo 8º.

O voto é pela aprovação do PL 2874/2000, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2002.

Deputada Esther Grossi

Relatora